



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0010974-45.2024.5.03.0132**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 04/10/2024

**Valor da causa:** R\$ 1.793.940,20

**Partes:**

**AUTOR:** ALIANDRO COSTA CARVALHO

**ADVOGADO:** LOURDES CACILDA ALVES DE SOUSA MARINHO HUDSON

**RÉU:** CIMENTO TUIPI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** VIRGINIA MARIA CORREA PINTO FELICIO

**ADVOGADO:** CAROLINA SA DE MAGALHAES SEREJO SCHIAVO

**ADVOGADO:** ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA

**PERITO:** PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

**TESTEMUNHA:** DEIVSON SEVERINO DE OLIVEIRA

**TESTEMUNHA:** JOSE FRANCISCO RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA  
**0010974-45.2024.5.03.0132**  
: ALIANDRO COSTA CARVALHO  
: CIMENTO TUIPI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## SENTENÇA

### 1- RELATÓRIO

ALIANDRO COSTA CARVALHO ajuizou reclamação trabalhista em face de CIMENTO TUIPI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), todos qualificados, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas elencadas na inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$1.793.940,20.

Na audiência inicial, tentada e rejeitada a conciliação, registrou-se a apresentação de defesa escrita (ID [2d32de4](#)), com documentos, feitos com vista ao reclamante, que não apresentou impugnação.

Foi determinada e realizada prova pericial médica, com apresentação de laudo (ID [42f0da7](#)) e posteriores esclarecimentos (ID [99cceb3](#)).

Na audiência em prosseguimento (ID [4e708d3](#)), foi colhido o depoimento pessoal do reclamante, sendo dispensado o da reclamada. Foram apresentadas duas testemunhas pela parte reclamante, cujas contraditas foram acolhidas, não sendo, portanto, inquiridas sobre os fatos.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Rejeitada a nova proposta conciliatória.

Razões finais orais remissivas.

É o relatório.

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

## DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

O contrato de trabalho teve vigência no período compreendido de 01/07/2009 a 07/10/2022.

Por imperativo de disciplina judiciária, cumpre-me adotar o comando da tese vinculante do TST, Tema 23, proferido no julgamento de Incidente de Recursos Repetitivos (IRR);, segundo o qual: *"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência."*

## INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Registra-se que a nova redação dada ao art. 840, § 1º, da CLT apenas procurou vedar o apontamento aleatório de valores sem qualquer relação com o conteúdo econômico da ação, não exigindo do reclamante, portanto, rigor matemático na liquidação dos pedidos formulados.

*In casu*, colhe-se da inicial que os valores atribuídos aos pleitos não destoam de sua expressão econômica, estando supridos, portanto, os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, além de não representar qualquer ofensa ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC, com aplicação supletiva no processo trabalhista (art.769 da CLT).

Rejeita-se a preliminar.

## IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa retrata razoável equivalência com os pedidos formulados, não representando qualquer ofensa ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC/2015, com aplicação supletiva no processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Outrossim, extrai-se da inteligência da Tese Jurídica Prevalente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região, que os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

O entendimento consubstanciado na citada Tese Jurídica se aplica ao rito sumaríssimo e, com muito mais razão, ao ordinário.

Assim, rejeita-se a impugnação em epígrafe.

### IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O valor probante dos documentos que instruíram a reclamatória será fixado de acordo com o livre convencimento desta magistrada quando da análise do mérito.

Rejeito as alegações correspondentes.

### PRESCRIÇÃO

A reclamada suscita a prejudicial de mérito, invocando o art. 7º da CF e argumentando que entre os fatos que embasam os pedidos de danos moral e material e o ajuizamento da ação decorreu intervalo de tempo superior a cinco anos. Também argui a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, reiterando que os fatos que ensejaram o feito supostamente teriam se dado em 2014, ao passo que a ação foi ajuizada em 2024. Por fim, pugna pela declaração da prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 278 do STJ, "*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*".

No mesmo sentido, o TST, por meio da Súmula 230, já pacificara o entendimento de que, em se tratando de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, o prazo prescricional só começa a fluir a partir da data em que o empregado tem ciência inequívoca da extensão da sua incapacidade.

A doutrina especializada, a exemplo do que leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, reforça que "*é incabível exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistem questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento, dentre outros. A lesão no sentido jurídico só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa*".

Portanto, em se tratando de doença ocupacional ou acidente de trabalho, o marco prescricional é o momento em que o trabalhador tem ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, assim entendida como a gravidade de seu estado de saúde e da estabilização dos efeitos lesivos, e não apenas o diagnóstico inicial, o afastamento previdenciário ou mesmo a data da extinção do contrato de trabalho. Segundo o critério da *actio nata*, o trabalhador não pode ser considerado inerte quando ainda não tem o exato conhecimento da extensão dos danos sofridos ou da natureza e grau de sua incapacidade.

No caso em tela, o laudo pericial (ID [42f0da7](#)), que trouxe elementos técnicos para delimitar a consolidação da lesão e a estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa do reclamante, foi elaborado em 20/02/2025 e juntado aos autos em 28/02/2025. Somente a partir de então é que se pode considerar que o autor teve ciência inequívoca da extensão dos danos e da sua incapacidade laboral, nos moldes da Súmula 278 do STJ. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 04/10/2024, não há que se falar em decurso do prazo prescricional bienal, trienal ou quinquenal para a pretensão indenizatória decorrente da doença ocupacional.

Destarte, rejeita-se a prescrição total arguida pela reclamada.

Não obstante, ajuizada a ação em 04/10/2024, acolhe-se a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade se deu anteriormente a 04/10/2019, na forma do art. 7º, XXIX da CR/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

#### DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS

Aduz o autor que, durante os 13 anos em que trabalhou para a empresa, como "técnico em manutenção de máquinas", os esforços repetitivos e as posturas viciantes inerentes à sua função levaram ao desenvolvimento de "Discoartropatia Degenerativa L4-L5 e L5-S1". Alega que a doença se manifestou a partir de 2014 e que sofreu redução da capacidade laboral ao longo dos anos trabalhados. Reporta que durante o contrato gozou de auxílios-doença (NB 5501814966 e NB 6033383455) e alega que em razão das enfermidades adquiridas e dos vários afastamentos decorrentes das dores, a reclamada decidiu dispensá-lo em 07/10/2022. Atribui à ré a culpa exclusiva pelo adoecimento, atribuindo-lhe negligência e imprudência na adoção de medidas preventivas, em descumprimento à NR 17. Invoca a responsabilidade objetiva e subjetiva da empresa e pugna pela condenação dessa ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, além de despesas com o tratamento médico.

A reclamada contesta integralmente os pedidos. Nega o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais do reclamante, argumentando que tal patologia possui natureza multifatorial, sendo uma alteração comum do processo de envelhecimento e não configurando doença do trabalho. Sustenta que cumpriu todas as normas de saúde e segurança, que o reclamante sempre se apresentou apto ao trabalho, conforme atestado no exame demissional, e que os auxílios-doença concedidos foram da espécie comum (B31), não acidentária. Impugna os documentos médicos apresentados aduzindo serem, em sua maioria, posteriores à rescisão contratual. Invoca a Lei 8.213/91, que exclui doenças degenerativas do conceito de doença do trabalho, e rechaça a existência de culpa, bem como a ocorrência e a extensão dos danos materiais e morais pleiteados, negando a alegada incapacidade total e permanente.

Os autos foram instruídos com vasta documentação, incluindo exames, relatórios e atestados médicos. Também foram apresentados Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) admissionais, periódicos e o demissional, este último atestando a aptidão do reclamante na data da rescisão (ID [b8e3229](#)).

Acionado o Prejud, foram obtidos o dossiê médico, dados cadastrais do autor no INSS, extrato CNIS, declaração de benefícios, histórico de créditos e cartas de concessão, demonstrando o gozo de auxílios-doença comuns (espécie B31), sob os números NB 5501814966 e NB 6033383455, e um benefício mais recente (NB 6504254099), também não acidentário, após o desligamento.

Com vistas a apurar a existência de doença ocupacional e danos suportados pelo reclamante, bem como a eventual participação da reclamada no surgimento ou agravamento da doença, foi determinada a realização de prova pericial.

A perícia médica, conduzida pelo Dr. Paulo César Ferreira Almas, cujo laudo foi anexado sob o ID [42f0da7](#), concluiu pela ausência de nexo de causalidade ou concausalidade entre a discopatia degenerativa lombar apresentada pelo reclamante e as atividades laborais exercidas na reclamada.

O vistor ressaltou a natureza degenerativa e multifatorial da patologia, comum na população em geral, e a ausência de sinais objetivos de incapacidade laboral durante o exame físico pericial, considerando o reclamante apto para o trabalho.

Instado a prestar esclarecimentos, em face da impugnação do reclamante, que apontava para a progressão da doença e a natureza extenuante de seu labor, o perito ratificou integralmente as conclusões de seu laudo, reiterando que a

patologia é degenerativa, inerente à idade, e que não restou caracterizado trabalho físico extenuante em posição incorreta, sendo as atividades braçais compatíveis com a capacidade do obreiro (ID [99cceb3](#)).

A manifestação do assistente técnico da reclamada (fls. 570-572 e 588) corrobora as conclusões periciais (ID [363ebf3](#))

Ademais, a prova oral produzida em audiência não foi capaz de amparar as alegações iniciais. Foi acolhida a contradita apresentada e as testemunhas apresentadas pelo autor foram dispensadas. Em seu depoimento pessoal, o reclamante admitiu que um ano após sair da Cimento Tuipi, conseguiu emprego na empresa da família onde também atuou na função de mecânico, após ser submetido a regular exame médico admissional. Tais declarações, registradas a partir de 00:00:30 da gravação de instrução – link de ID [10f9425](#), além de se contrapor à tese inicial de incapacidade total, revela que o autor conseguiu reinserção no mercado de trabalho em função similar, com aprovação em exame admissional.

Não há, pois elementos probatórios capazes de indicar que o trabalho na reclamada tenha atuado como causa ou concausa para a discopatia degenerativa que acomete o reclamante.

Relevante ressaltar que a legislação previdenciária, especificamente o art. 20, §1º, da Lei 8.213/1991, exclui do conceito de doença do trabalho as patologias degenerativas, como é o caso da discopatia lombar diagnosticada.

De se mencionar, ainda, que a obrigação do empregador em indenizar o empregado por danos morais ou materiais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 818 da CLT, pressupõe a comprovação do nexo causal entre o trabalho executado e a doença, o que não ocorreu no presente caso.

O laudo pericial confeccionado pelo vistor nomeado pelo Juízo mostrou-se completo, abrangendo a história clínico-ocupacional do reclamante, análise dos documentos médicos e previdenciários, exames complementares e o exame clínico do periciando, não tendo sido apresentados nos autos elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões periciais.

Assim, diante da ausência de nexo causal ou concausal e da natureza degenerativa da patologia, não há que se falar em doença do trabalho.

Diante desse quadro, por qualquer ângulo que se examine, impõe-se a improcedência de todos os pleitos formulados, amparados na suposta doença ocupacional, quais sejam, danos morais, materiais (pensão mensal vitalícia) e reembolso de despesas com tratamento.

## JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante juntou a declaração de ID [9aa16f6](#), sendo este documento bastante a comprovar sua hipossuficiência econômica, ante a ausência de provas em contrário.

Isto porque o artigo 790, §3º e §4º, da CLT, deve ser interpretado, à luz do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CR/88 - inafastabilidade da jurisdição), bem assim em conjunto com o artigo 1º, da Lei nº 7.115/83 e o artigo 99, §3º, do NCPC.

Neste sentido, a ementa seguinte, a cujo entendimento passo a me filiar:

*"JUSTIÇA GRATUITA. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.467 /2017. INTERPRETAÇÃO EM CONSONANCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, nos termos do art. 790, §§3º e 4º, da CLT, a concessão do benefício da justiça gratuita, na seara laboral, teria sido limitada apenas àqueles que recebessem até 40% do teto do RGPS e, ainda, lograssem comprovar sua hipossuficiência, haja vista ter o supramencionado dispositivo legal excluído a menção à possibilidade de mera declaração de insuficiência de condições econômicas. Portanto, dois seriam os requisitos para a concessão do benefício: salário limitado a 40% do teto do RGPS e a comprovação da hipossuficiência econômica. 2. Em interpretação constitucional do ordenamento pátrio, harmonizando o artigo celetista com os demais dispositivos legais aplicáveis, conclui-se que a Reforma Trabalhista não estipulou uma renda máxima para a concessão do benefício da justiça gratuita, mas somente alterou um parâmetro que anteriormente já estava fixado na CLT. 3. Certo é, portanto, que nada impede ao julgador que conceda o benefício àqueles que percebam salário superior a 40% do limite máximo do RGPS, tratando-se tal parâmetro tão somente de uma presunção legal relativa de hipossuficiência, a ser dirimida na distribuição dos ônus probatórios. 4. A inovação trazida na referida lei se prestou a aprimorar o direito constitucionalmente garantido do acesso à justiça, não a dificultá-lo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. 5. Nessa ordem de ideias, a declaração juntada pelo autor em que afirma a hipossuficiência econômica para arcar com os custos do processo autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (TRT3 ROT nº 0010209-37.2019.5.03.0104 . QUARTA TURMA. RELATORA: PAULA OLIVEIRA CANTELLI, 03/07/2020. DEJT/TRT3).*

Isso posto, a despeito da impugnação apresentada pela ré, concedo a gratuidade de justiça ao reclamante.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação na vigência da lei 13.467/17, seus pedidos foram integralmente julgados improcedentes

Foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora.

Tendo em vista o efeito vinculante da decisão proferida em 20/10 /2021 pelo Pleno do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, que declarou "...inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", indefiro o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do(s) patrono(s) da(s) parte(s) ré(s).

## HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, deveria a parte autora arcar com os honorários periciais. No entanto, sendo beneficiário da justiça gratuita, ficará isento dos pagamentos.

Arbitra-se em R\$1.000,00 (um mil reais) o valor dos honorários devidos ao perito Paulo César Ferreira Almas, tendo em conta o zelo do trabalho desempenhado pelo experto, valor que deverá ser pago na forma da Resolução 66/10 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara, no momento oportuno, expedir a requisição ao TRT da 3ª Região.

## 3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum*, resolvo:

I) REJEITAR a prescrição total e trienal;

II) ACOLHER a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade se deu anteriormente a 04/10/2019, na forma do art. 7º, XXIX da CR/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC; e

III) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALIANDRO COSTA CARVALHO em face de CIMENTO TUIPI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Custas no importe de R\$32.629,64, incidentes sobre o valor atribuído à causa, de R\$1.793.940,20, pela parte autora, isenta.

A Secretaria da Vara deverá expedir, no momento oportuno, a requisição ao TRT da 3ª Região para pagamento dos honorários devidos ao perito Paulo César Ferreira Almas (R\$1.000,00).

Intimem-se as partes.

*jp*

BARBACENA/MG, 11 de junho de 2025.

**ROSANGELA ALVES DA SILVA PAIVA**  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

